Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2802/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5358/2010
PROTOCOLO	**:** 986548
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	**:** NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
INTERESSADO	**:** CLINICA MÉDICA SONORA S/C LTDA
VALOR	**:** R$ 16.829,28
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO JULGADO IRREGULAR – SERVIÇOS MÉDICOS DE CIRURGIA GERAL E CLÍNICO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS SUPERVENIENTES – VÍCIO DECORRENTE NA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE.

É irregular a execução financeira em caso de vicio preexistente caracterizado na formalização contratual julgado irregular, fato que constitui prejudicial aos atos supervenientes praticados pela administração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, na gestão da Sr. Neide Aparecida de Oliveira Soares e Clínica Médica Sonora S/C Ltda,, em razão se encontrar amparada em celebração contratual julgada irregular, contaminando, em consequência, em todos os termos, os atos subsequentes.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Trata-se do exame dos atos da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 105/2010** - (fls. 57-60).

A *Decisão Simples – DS01-SECSES-893/2012* (fls. 85-86) decidiu pela *regularidade* da contratação pública direta iniciada por *Dispensa de Licitação* e pela *ilegalidade e irregularidade* da formalização do *Contrato Administrativo nº 105/2010*.

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços médicos de cirurgia geral e clínico geral para plantão no hospital municipal, com o valor de R$ 20.891,52 (vinte mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) pelo período de 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação.

Após análise da documentação acostada o Corpo Técnico constata que a execução financeira, embora correta em seus valores padece de *ilegalidade e irregularidade* em decorrência do vício existente na formalização contratual, conforme consignado na Análise *ANA-2ªICE-15436/2016* (fls. 163-166).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-1411/2017* (fls. 167-168) pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante art. 120, III do mesmo regramento.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, c/c o artigo 13, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 105/2010* - (fls. 57-60) recai sobre a prestação de serviços médicos de cirurgia geral e clínico geral para plantão no hospital municipal, com o valor de R$ 20.891,52 (vinte mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) pelo período de 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação.

Conforme expressamente consignado na *Decisão Simples – DS01-SECSES-893/2012* (fls. 85-86) a formalização contratual se mostra inapta a dar sustentação aos atos subsequentes, qual seja, aos atos de execução financeira.

A despeito de regularmente intimada (fls. 66) conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado aos autos (fls. 67) a Ordenadora de Despesas não se manifestou sobre o vício existente e prejudicial à regularidade e legalidade da execução financeira.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira correspondente aos valores consignados na planilha elaborada pelo Corpo Técnico, evidencia os seguintes valores (fls. 165):

Valor Contratado	R$ 20.891,52
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 4.062,24
Valor Final Contratado	R$ 16.829,28
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 16.829,28
Valor das Notas de Empenho	R$ 16.829,28
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 16.829,28

A despeito dessa realidade, qual seja a exatidão dos valores relativos à execução financeira, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua *irregularidade e ilegalidade* em razão do vício que a contamina proveniente da formalização contratual ser julgada *ilegal e irregular*, nos seguintes termos (fls. 166), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2010 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes* (CNPJ nº 10.693.916/0001-28) *e a empresa Clínica Médica Sonora S/C Ltda* (04.240.231/0001-23), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *dada a contaminação das irregularidades apuradas na formalização contratual*, tal como fundamentado no subitem 3.3 desta análise. *Por analogia enquadramos o caso em tela no § 2º do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 ato praticado durante a gestão da Secretaria Municipal de Saúde à época Sra. Neide Aparecida de Oliveira Soares, inscrita no CPF nº 453.443.881-87, não havendo despesas impugnáveis*."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *irregularidade e ilegalidade* da *execução financeira* - (fls. 168), *in verbis*

> "*Sendo assim, não se pode considerar regular um contrato fundado em licitação ilegal e que foi executado com transgressão à norma legal*, todavia, considerando-se que a liquidação da despesa está comprovada nos autos, deixamos de sugerir a impugnação, nos termos da Súmula TC/MS n. 021 desta Corte de Contas.
>
> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento*:
>
> *I – pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato*, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III e 121, III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em que pese evidenciado nos autos o cumprimento do objeto contratado e o regular adimplemento de suas obrigações, o defeito que precede a execução financeira está bem caracterizado no inteiro teor da *Decisão Simples – DS01-SECSES-893/2012* (fls. 85-86) e não foi sanado no curso da instrução processual mediante a interposição de recurso com tal finalidade, fato que inviabiliza a aprovação desta prestação de contas enquanto perdurar os vícios ali apontados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,**VOTO:**

1 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 019/2011**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS**, CNPJ/MF nº 10.693.916/0001-28, representada pela Secretária Municipal de Saúde à época, Senhora Neide Aparecida de Oliveira Soares, CPF/MF nº 453.443.881-87, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Clínica Médica Sonora S/C Ltda**, CNPJ/MF n.º 04.240.231/0001-23, representada pelo Senhor Guaspary Silveira Fortes, CPF/MF nº 326.615.760-53, em razão de a execução financeira, embora exata em todos os seus termos, se encontrar amparada em celebração contratual julgada ilegal e irregular contaminação, em consequência, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, *caput*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2011.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KBV/ARP